



DECISÃO N° 3782581

Processo nº 25351.058085/2023-61

AIS nº 0093233237 - GGFIS

Autuada: RODRIGO ROSSATO AMARAL

A empresa **RODRIGO ROSSATO AMARAL** foi autuada em 30/01/2023 por fazer publicidade de suplementos alimentares da marca Oiti Suplementos (Oiti Melatonina Suplemento Alimentar Líquido Sabor Maracujá e Colágeno Hidrolisado Oiti), acesso em 20/05/2022, na plataforma Mercado Livre, com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas para suplementos alimentares, que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do alimento e que lhe atribui qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, conduta que infringe a legislação sanitária, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/02/2023 (fls. 47 - SEI 2517631), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expedientes Datavisa nºs 0205050/23-9 e 0205340/23-7), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 49 - SEI 2517631), alegando, em suma, que ao ser notificada procedeu com o envio de todos os documentos solicitados que tinha em posse e resolveu suspender sua venda. Informa que os links de acesso ao Mercado Livre, citados na Notificação nº 204/2022 e no AIS, não estão mais disponíveis. Afirma que além de ter tirado todos os produtos da venda, nenhum material publicitário veiculado pela Autuada relativos às propriedades dos produtos foram por ela redigidos e/ou criados, uma vez que tais materiais provêm da apresentação dos produtos pelo fornecedor da Autuada, Oiti Suplementos. Diz que nunca teve consciência de que esses anúncios do fornecedor poderiam causar qualquer confusão para os consumidores e que tal fato teria caráter ilícito. Aponta sua boa-fé e requer a aplicação da penalidade de advertência (SEI 2968161).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 15/03/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que carecem de fundamentos as alegações da Autuada, bem como se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Ressalta que não há como se afastar a infração em análise, uma vez que a empresa divulgou produtos com alegações de saúde e/ou funcionais não aprovadas e/ou permitidas pela ANVISA, o que induz o consumidor a erro ou confusão. Sobre a alegação de desconhecimento da infração, traz à baila o artigo 3º do Decreto Lei nº 4.657/42 que preconiza que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54/58 - SEI 2517631).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 21/27 e 29/31 - SEI 2517631, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. E o art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (SEI 3782588), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59 - SEI 2517631) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 58 - SEI 2517631).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção das citadas anteriormente.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer publicidade do produto Oiti Melatonina Suplemento Alimentar Líquido Sabor Maracujá, acesso em 20/05/2022, na plataforma Mercado Livre, com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas, acrescida de 10% para o produto Colágeno Hidrolisado Oiti, correspondendo a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), totalizando R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e a proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3782581** e o código CRC **2E4B595B**.
